

Universidade de Brasília

José Fernando Luján Alberca

**Princípio da Igualdade e Política de Cotas na
Universidade**

Brasília
2011

Universidade de Brasília

José Fernando Luján Alberca

Princípio da Igualdade e Política de Cotas na Universidade

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à banca examinadora da
Universidade de Brasília como exigência
final para obtenção do título de
graduado em Direito.

Orientador: Jan Yuri Figueiredo de
Amorim

Brasília
2011

Princípio da Igualdade e Política de Cotas na Universidade

José Fernando Luján Alberca

BANCA EXAMINADORA

.....
Prof(a). Jan Yuri Figueiredo de Amorim

.....
Prof(a). Carlos Tadeu de Carvalho Moreira

.....
Prof(a). Alex Lobato Potiguar

DEDICATÓRIA

A Deus, centro de minha vida; a minha esposa Altina e a meu filho Noé, que acompanham meus passos nesse caminhar.

RESUMO

O presente trabalho de pesquisa buscará verificar se o princípio constitucional da igualdade cumpre o estabelecido na norma constitucional de 1988; como esta política é determinante, quanto à sua real eficácia, para permitir uma verdadeira igualdade em alguns dos setores mais discriminados da sociedade brasileira, ou se deixa algumas lacunas, ou se esta igualdade não acontece; se as políticas de cotas estão dentro dos parâmetros de eficiência que o Estado espera, e as expectativas para incluir setores mais discriminados, tratando de diminuir as diferenças na sociedade.

Palavras - chaves: princípio da igualdade, ações afirmativas.

RESUMEN

El presente trabajo de investigación busca verificar si El principio constitucional de igualdad cumple con lo estipulado en la Constitución de 1988, y como esta política es determinante en cuanto a su real eficacia para establecer una verdadera igualdad en los sectores mas discriminados de la sociedad brasilera, o si deja algunas lagunas, o si esta igualdad no aparece. Si las políticas de cotas estan dentro de los parámetros de eficiencia que el Estado espera, y las expectativas que tiene para la inclusión de los sectores marginalizados, tratando disminuir las diferencias en la sociedad.

Palabras-claves: principio de igualdad, acciones afirmativas.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	7
<u>1 PRINCÍPIO DA IGUALDADE.....</u>	<u>9</u>
<u>1.1 Conceito de Igualdade.....</u>	<u>9</u>
<u>1.2 Princípio da igualdade e direitos da igualdade</u>	<u>11</u>
<u>1.3 O Princípio de igualdade e seus conteúdos.....</u>	<u>13</u>
<u>1.3.1 Igualdade material</u>	<u>13</u>
<u>1.3.2 Conteúdo negativo da igualdade (formal)</u>	<u>14</u>
<u>2 AÇÕES AFIRMATIVAS</u>	<u>17</u>
<u>2.1 Introdução das ações afirmativas</u>	<u>18</u>
<u>2.2 Definição</u>	<u>19</u>
<u>2.3 Objetivo das ações afirmativas</u>	<u>20</u>
<u>2.4 Ações afirmativas e as políticas governamentais</u>	<u>21</u>
<u>2.4.1 Políticas neutras de conteúdo proibitivo</u>	<u>22</u>
<u>2.4.2 Políticas positivas do combate à discriminação.....</u>	<u>23</u>
<u>2.4.3 Ação afirmativa no Brasil.....</u>	<u>23</u>
<u>3 AS DESIGUALDADES RACIAIS NO BRASIL</u>	<u>27</u>
<u>3.1 Discriminação racial e igualdade</u>	<u>27</u>
<u>4 POLÍTICAS DE COTAS NAS UNIVERSIDADES</u>	<u>30</u>
<u>4.1 Conceito e antecedentes</u>	<u>30</u>
<u>4.2 Problematização do sistema de cotas</u>	<u>31</u>
<u>4.3 Sistema de cotas e sua aplicabilidade</u>	<u>34</u>
<u>4.4 Posições a favor e contrárias ao sistema de cotas.....</u>	<u>35</u>
<u>4.4.1 Posições a favor</u>	<u>36</u>
<u>4.4.2 Posições contrárias.....</u>	<u>38</u>
<u>5 AÇÕES AFIRMATIVAS E SUA EFICIÊNCIA DENTRO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE</u>	<u>40</u>
<u>5.1 Eficiência e legalidade</u>	<u>40</u>
<u>5.2 Ações afirmativas, eficiência e legalidade</u>	<u>41</u>
<u>CONCLUSÃO</u>	<u>43</u>
<u>BIBLIOGRAFIA.....</u>	<u>44</u>

INTRODUÇÃO

O trabalho de pesquisa fará uma análise da política de ações afirmativas sob o Princípio da Igualdade, que se dá na Carta Magna brasileira. Questiona se o Princípio da Igualdade se aplica realmente ao sistema de cotas como política pública, quais são seus alcances, se existem limitações a respeito, se a mesma tem uniformidade, se o sistema de cotas acaba de uma vez com um setor marginalizado, ou se somente resolve uma parte do problema, porquanto não atinge a todos os setores marginalizados, ou se esta política de ação afirmativa não cumpre seu objetivo, ao contrário, propicia uma desigualdade em relação às outras classes discriminadas da sociedade brasileira.

Será analisada a questão da inclusão social das políticas públicas referidas na inserção dos grupos sociais desfavorecidos, e se estas políticas alcançam seus objetivos, ou se ficam no caminho de alcançar uma verdadeira transformação social a respeito.

Primeiro se faz uma análise sobre o Princípio da Igualdade e sua eficácia na política pública de cotas, seguida de uma abordagem do sistema de cotas e o Princípio da Igualdade, suas vantagens e desvantagens, controvérsias, e se estas cumprem ou não seu propósito, desenvolvendo os conceitos sobre o princípio constitucional da igualdade e as políticas de cotas, se ocorrerão separados ou se complementam-se.

A implementação do direito da igualdade é uma tarefa fundamental em qualquer projeto democrático contemporâneo, posto que a democracia significa a igualdade, seja no exercício dos direitos civis, políticos, econômicos, ou mesmo nos sociais e culturais.

Buscar-se-á estabelecer se o Princípio da Igualdade se dá numa forma abstrata de princípio, ou se faz-se presente quanto à política de cotas, estabelecendo para tal fim uma exceção, somente não ferindo a norma constitucional para este caso.

Será visto como a política de ações afirmativas para negros (afro-descendentes), especificamente as cotas no Ensino Superior, é permeada pelas principais questões que estão sendo suscitadas, tanto no âmbito do Poder Judiciário, como no debate da sociedade.

Também será feita uma análise sobre o direito da igualdade e direito à diferença, quando relacionados às minorias, e, ao mesmo tempo, ver os mecanismos de proteção jurídica dos grupos vulneráveis, neste caso os afro-descendentes, os quais, muitas vezes, são excluídos de uma forma brutal de certos setores privilegiados, e com estas políticas se quer diminuir, em parte, tais diferenças.

Serão ressaltados os limites das medidas de ações afirmativas, seus resultados, e como as mesmas influenciam para o desenvolvimento, seja positivo ou negativo, do restante da sociedade, não apenas aos grupos minoritários, se não à sociedade em seu conjunto.

Finalmente, concluir-se-á como essas políticas afetam a sociedade no seu conjunto, como se aplicam atualmente e se têm alguma lei em vista, se vai deixar como estar, ou se vai agregar outros setores minoritários, e se o Princípio da Igualdade estabelece um caráter de segurança jurídica a respeito.

1. PRINCÍPIO DA IGUALDADE

1.1. CONCEITO DE IGUALDADE

No princípio da igualdade temos que começar a conferir o que é igualdade e como o princípio engloba o mesmo. Primeiramente temos que definir o que se entende por igualdade.

Segundo o Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa, igualdade vem do latim *aequalitate*, significando qualidade ou estado de igual, paridade, uniformidade, identidade, equidade, justiça.

A jurisdição da igualdade, engendrada pelas revoluções burguesas dos séculos XVIII E XIX, institucionalizou o postulado igualitarista, derivado da ética cristã, segundo a qual todos os seres humanos são dotados da mesma dignidade.

Assim como afirmava Rosseau, no *Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens*, não refletiriam atributos congênitos de tais os quais grupos, mas sim construções socialmente produzidas, racionalmente explicáveis, o em alguma medida o forma controlada pelo Estado. Em sua fase inicial o direito da igualdade surge como antítese dos privilégios, reivindicando a vez à igual dignidade dos seres humanos, portanto impondo ao Estado o dever de editar regras gerais e impessoais, não individualizadas, para o qual se estabeleceria certos critérios, onde cada um constituirá requisito único, e daí seriam distribuídos os bens e as vantagens, com base no qual se desenvolveriam as potencialidades humanas.

Celso Bastos, em *Curso de Direito Positivo*, p.63, define quanto à igualdade e discriminação, enquanto a capacidade de aprendizagem das normas constitucionais para captarem a mudança da realidade e estiverem abertas às cambiantes concepções de “verdade” e de “justiça”, denominando-o atualização das normas constitucionais, encargo de que cuida a interpretação, descrita pelo autor como um elemento de constante renovação da ordem jurídica, de forma pela qual a norma está posta, as mudanças operadas na sociedade, mudanças tanto no sentido do desenvolvimento quanto no de existência de novas ideologias.

Canotilho propõe a consideração da Constituição como um sistema normativo aberto formado por duas qualidades de norma – princípios e regras,

ambas espécies do gênero norma constitucional, revestidas da mesma dignidade e da mesma força de lei, tanto no que concerne à Constituição e ao Direito Positivo, ambas possuidoras da mesma força normativa, porém apresentando cada uma delas diferentes graus de concretização.

Quando se faz referência à igualdade como um direito social, a despeito da controvérsia que caracteriza descrição histórica do surgimento dos direitos, é possível agruparmos as várias classificações em três grandes blocos.

A primeira geração de direitos, dos direitos individuais, que derivou da *Bill of Rights*¹ inglesa, da Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão Francesa e os primeiros *Amendments*² à Constituição dos Estados Unidos, que tradicionalmente cataloga o direito à vida, à segurança, ao direito de liberdade, de igualdade, de propriedade, de ir e vir, de expressão, de reunião e de associação, bem como os direitos políticos.

Também se faz referência à Declaração dos Direitos do Homem da Revolução Francesa de 1789, que declara que todos os homens são iguais em direitos, e à Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada pela ONU em 1948.

A Constituição Brasileira menciona este princípio em seu preâmbulo e no Art. 5º, que reza:

“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.”

Existem vários conceitos sobre princípio de igualdade. Vamos tomar o conceito de Bandeira de Mello³:

¹ As dez primeiras Emendas Constitucionais, que contém os direitos básicos do cidadão face ao poder do Estado.

² *Amendments* são Emendas Constitucionais americanas, as quais prevêem um sistema de alterações, perfazendo um total de vinte e sete.

³ MELLO, Celso Antonio Bandeira de. O Conteúdo Jurídico do Princípio de Igualdade. 2ª edição, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1984.

“A lei não pode conceder tratamento específico vantajoso ou desvantajoso, em atenção a traços e circunstâncias peculiares de uma categoria de indivíduos se não houver adequação racional entre o elemento diferencial e o regime dispensado aos que se inserem na categoria diferenciada. Assim entende-se que o princípio de igualdade, mais que uma expressão de direito, é uma maneira digna de viver em sociedade, em um primeiro momento propiciar a garantia individual e num segundo tolher favoritismo.”

1.2. PRINCÍPIO DA IGUALDADE E DIREITOS DA IGUALDADE

Temos que ver aqui como está determinada a estrutura dos direitos fundamentais, e fazer uma diferença entre princípios e regras.

Observe-se neste caso a concepção do autor português Canotilho quanto à Constituição Portuguesa, e que se daria em nossa Carta Magna. Ele propõe a Constituição como um sistema normativo aberto formado por duas qualidades de normas, os princípios e as regras, ambas espécies do gênero norma constitucional, revestidas da mesma dignidade e da mesma força de lei, e dizer direito positivo, ambas possuidoras da mesma força normativa, apresentando cada um dos diferentes graus de concretização.

Neste caso consistem os princípios, uma espécie de norma constitucional, em enunciados de valores, padrões jurídicos, normas jurídicas impositivas de otimização, liberdade, igualdade, dignidade, democracia, essas expressões das opções políticas centrais, dos valores políticos fundamentais, caracterizando-se pelo alto grau da abstração e por duas funções essenciais por eles desempenhadas: a função normogénica, vez que se afiguram como fundamento de regras, e a função sistemática.

Como diz Canotilho⁴, “Uma idoneidade irradiante que lhes permite cimentar objetivamente todo o sistema constitucional”. É dizer que temos um sistema composto por normas, as quais são de duas espécies: as regras e os princípios, para o qual se tem que fazer uma distinção entre estas normas. O autor utiliza para isso alguns critérios: grau de abstração, de determinabilidade, o caráter de

⁴ Canotilho, J.J. Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição; Ed. Almodina, p. 1318, Portugal, 2006.

fundamentabilidade, a proximidade da ideia de direito, e também a de natureza normogenética.

Em primeiro lugar se há de ter em conta o grau de abstração. Os princípios são por natureza e concepção mais abstratos que as regras, onde se visa por ser tangível. No que diz respeito ao grau de determinabilidade, afirma-se que os princípios são mais indeterminados que as regras, porque não têm uma participação direta, como é com as regras, as quais têm um menor grau de intervenção, seja do juiz ou do legislador, quanto a seu conteúdo. Quanto ao grau de fundamentalidade seria diferente, enquanto os princípios são normas fundamentais, não sucede o mesmo com as regras, que são posteriores aos princípios e são de natureza mais específica.

Quanto à proximidade com o conceito do Direito, neste caso os princípios são mais próximos aos ideais que se buscam com o Direito, ou seja, seriam os padrões, enquanto as regras são mais de conteúdo formal, as quais são desprezadas de todo o valor axiológico contido nos princípios quanto ao conceito de Direito.

No que diz respeito à natureza normogenética, os princípios são as normas bases para a construção das regras.

Tem-se, portanto, uma visão mais estrutural do sistema normativo que vai reger o ordenamento jurídico e servir para aplicação de normas justas, que tratem de uma forma mais eficaz para alcançar seus objetivos, que são a reta aplicabilidade dos mesmos.

É assim que Hedio Silva Jr. quer dizer que entre os princípios e regras situam-se os subprincípios concretizadores, os quais têm o papel de decompor o conteúdo semântico dos princípios, até chegar a forma de regras. É assim que o autor compara as mesmas com um vaso comunicante; princípios estruturantes, que viriam ser os que formam os vasos basilares; os princípios constitucionais gerais viriam ser os que decompõem o sentido dos estruturantes; princípios constitucionais especiais especificam a incidência dos gerais; e as regras constitucionais prescrevem conduta.

Depois da conceituação das normas constitucionais, que contém os princípios e normas, deixa-se ver que o sistema constitucional do Brasil projeta o Princípio da Igualdade.

1.3. PRINCÍPIO DA IGUALDADE E SEUS CONTEÚDOS

Temos que estabelecer os conteúdos do princípio estabelecido na Constituição Brasileira de 1988.

1.3.1. Igualdade Material

Onde todas as pessoas, sem distinção de raça, cor, sexo, credo, tenham os mesmos direitos plenamente alcançados, ou seja, uma dimensão positiva ao respeito, uma distinção ideal ao respeito e que todos possam alcançar seus objetivos. Esta dimensão esta contida em três vertentes de regras constitucionais. A primeira, de teor rigorosamente igualitarista, atribui ao Estado o dever de acabar com a marginalização e as desigualdades, como pode ver-se:

Art 3º, III: “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;” Tendo a ver com a Lei Complementar Nº 111, de 6 de julho de 2001.

Art.23, X: “combater as causas da pobreza e os fatores da marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;”

Art.227, II: “criação de programas (...) de integração dos adolescentes portadores de deficiência; inciso II com redação determinada pela Emenda Constitucional n. 5, de 13 de julho de 2010.

É necessário verificar se as normas que textualmente prescrevem uma discriminação, neste caso uma discriminação justa, está como uma forma de compensar as desigualdades, a falta de oportunidades, em alguns casos de fomentar o desenvolvimento de certos setores que são considerados prioritários ao respeito, os quais se podem encontrar especificados em alguns artigos da Constituição Federal :

Art.7º, XX: “proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;”

Art.37, VIII: a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão; “

Art. 145, §1º: “Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos... .”

Art.170, IX: “tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. “ A Lei Complementar N° 12, de 14 de dezembro de 2006, institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

Art.179: A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.”

Hélio Silva também faz um alcance no que diz respeito à força normativa dos direitos emanados dos Tratados Internacionais, os quais têm força de lei, tendo os mesmos alcances, uma vez reconhecidos pelo Estado assinante, sendo o Brasil partícipe em Tratados Internacionais, especificamente em dois de suma importância: Convenção Internacional sobre todas as formas de discriminação racial e a Convenção sobre a eliminação de todas as formas contra a mulher.

Na Constituição de 1988 se deixa ver um tipo de modalidade de discriminação, a discriminação justa, uma participação mais ativa do Estado quanto às obrigações que este tem para cumprir as obrigações respectivas.

1.3.2. Conteúdo Negativo da Igualdade (Formal)

Na Constituição se estabelece a igualdade de todos perante a lei (art.5º), visando fundamentalmente evitar a discriminação injusta. Também se mencionam regras proibitivas de violação de direito, baseadas em critérios de origem, cor ou

raça, sexo, idade, estado civil, credo religioso de cada pessoa, convicções políticas, tipos de trabalho, e também pela filiação das pessoas.

Toca-se, então, no tema da igualdade negativa ou formal. A igualdade formal resulta de uma perspectiva política do Estado de Direito, que é estruturado na lei, quando diz que todos são iguais perante a lei. É dizer que as regras que são determinadas têm que ser cumpridas.

A igualdade negativa serve para reprimir atos impróprios contrários ao ordenamento jurídico, mas não entra em detalhes quanto a diferenças sociais. Sendo assim, ela chega a desqualificar o tratamento desigual da lei, mas não vai além dos limites, não vai propulsar critérios que tratem de uma maneira para reverter situações adversas, só se preocupa em aplicar as normas. Podemos citar o que diz a professora Carmen Lucia Torres Rocha⁵:

“Conclui-se então que proibir a discriminação não era o bastante para se ter o Princípio da Igualdade Jurídica. Naquele modelo se tem o Princípio da Vedação da Desigualdade, ou de invalidade do comportamento motivado por preconceito manifesto ou comprovável que não pode ser considerado o mesmo que garantir a igualdade jurídica”.

Também temos que ver que o caráter formal, nesse caso da igualdade formal, está relacionado com a proibição de práticas diferenciadoras, às discriminações arbitrárias, estando o princípio da igualdade formal, de uma ou outra forma, relacionado com o princípio da não discriminação.

Dentro do marco legal respectivo, as normas tratam de coibir, de alguma maneira, a discriminação que existe na sociedade. Portanto, não há uma proibição absoluta de tratamento desigual, senão que existe a respeito uma desigualização jurídica sem a respectiva justificativa da Carta Constitucional.

Segundo Hedio Silva Jr, em sua acepção jurídica formal, o Princípio da Igualdade aparece como um direito fundamental da cidadania, contrapondo-se a um dever negativo imputado ao Estado e aos particulares, qual seja a obrigação de não discriminar. Trata-se de uma obrigação negativa, a partir da qual fica vedada a

⁵ ROCHA, Carmen Lucia Antunez, Ação afirmativa. O conteúdo democrático do princípio da igualdade. Revista de Informação, Brasília, n 131, p. 283-295, jul/set 1996.

elaboração de leis que estabeleçam privilégios, discriminação no exercício dos direitos e garantias fundamentais e, por último, discriminação na aplicação das leis.

A respeito Norberto Bobbio⁶ diz que “a igualdade ante a lei é apenas uma forma específica e historicamente determinada de igualdade de direito ou dos direitos, por exemplo o direito de todos de terem acesso à jurisdição comum, ou aos principais cargos civis e militares independentemente do nascimento.”

Segundo Bobbio, mesmo se as pessoas deixassem de ter o privilégio de nascimento, e passassem a ter o da capacidade individual, princípio de *achievement*, a igualdade passaria a ter um modelo basicamente meritório. No que diz respeito à postura que se optou no sistema constitucional brasileiro, foi uma posição intervencionista, tratando de tirar os obstáculos que surgem no caminho e que não permitem a materialização da igualdade.

⁶ BOBBIO, Norberto. MATEUCCI, N, & PASQUINO, G. Dicionário de Política, p.747.

2. AÇÕES AFIRMATIVAS

Quanto às ações afirmativas, pode-se dizer, segundo Sintonio⁷, “que constituem medidas de exceção ao princípio da igualdade ou isonomia. Sendo assim, submetem-se a dois requisitos para sua legitimidade: a relevância social e a provisoriedade.”

Quanto ao primeiro requisito, sustenta-se que toda ação afirmativa deve apresentar uma destinação relevante para a sociedade, tendo como objetivo promover a inclusão de grupos sociais marginalizados, e discriminados muitas vezes de forma brutal, por assim dizer. De certo modo argumenta-se que se trata de compensar os desequilíbrios existentes na sociedade.

De acordo com o requisito da provisoriedade, as ações afirmativas devem sempre apresentar uma mostra de temporalidade, senão se estaria, antes de tudo, tratando de impor-se uma determinada política que estaria fora de contexto, longe do objetivo para o qual foi criada. A política deve atuar até que seus objetivos sejam alcançados, ou até que seja revertido o quadro desfavorável de seus beneficiários.

Pode-se afirmar que muitas das ações afirmativas são implementadas mediante a destinação de certo número de vagas às minorias, seja nas universidades, seja no campo de trabalho.

A partir da Declaração Universal de 1948 começa a se desenvolver a matéria ideológica do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Tudo isso aconteceu debaixo da regência de inúmeros Tratados Internacionais, voltados fundamentalmente à proteção de princípios humanistas fundamentais.

No que se refere ao Brasil, quanto a uma perspectiva racial, no que concerne à discriminação, tendo sido o último país ocidental a abolir a escravidão, urge adoção de medidas eficazes para romper com o legado de exclusão étnico-racial, que compromete não só a plena vigência dos direitos humanos, mas a própria democracia no país, sob pena de obtermos uma democracia que não gera plena cidadania.

⁷ WANDERLEY. Rogério Sintonio. A Política de Afirmação Étnica em Face do Princípio Constitucional de Isonomia. João Pessoa, Editora Universitária, UFPB, 2007.

Diz-se a respeito que os direitos humanos não são um dado, mas uma construção, e enfatiza-se também que as violações, as exclusões, as discriminações, a intolerância, o racismo, as injustiças raciais, são uma constante construção histórica a ser urgentemente desconstruída, sendo, portanto, urgente a adoção de medidas eficazes para romper com o legado de exclusão étnico-racial.

Há que se enfrentar as diferenças, dessa população historicamente discriminada.

Desse modo, a política de cotas não se confunde com ação afirmativa. O sistema de cotas nada mais é do que um aspecto da ação afirmativa que tem que abranger uma série de medidas, como bolsas de estudo, programas de treinamento, reforço escolar, cursos de reciclagem, etc.

Tudo isso significa que a ação afirmativa tem que estar presente como um adicional integral viável e objetivo para o qual foi criada, e de acordo com a política a implantar.

O que tem que ser feito, segundo os que são contrários às ações afirmativas, especificamente no que diz respeito à política de cotas, é que não se tem que implantar cotas raciais, mas sim investir na educação pública e em um ensino de qualidade. Outro fator levantado é que o Brasil é composto por várias etnias, sendo quase impossível dar um tratamento justo ao tema.

Destacam-se as palavras de Abdias do Nascimento, ao apontar para as necessidades: “A inclusão do povo brasileiro, um povo que luta duramente há cinco séculos no país, desde os seus primórdios, em favor dos direitos humanos. E o povo cujos direitos humanos foram mais brutalmente agredidos ao longo da história do país, o povo que durante séculos não mereceu nem o reconhecimento de sua própria condição humana”.

A implementação do direito à igualdade racial há de ser um imperativo ético-político-social capaz de enfrentar o legado discriminatório, que tem negado à metade da sociedade brasileira o pleno exercício de seus direitos e liberdades fundamentais.

2.1. INTRODUÇÃO DAS AÇÕES AFIRMATIVAS

As ações afirmativas têm um começo na sociedade capitalista. Parecerá contraditório uma sociedade subjugante tomando estas medidas, mas estas, segundo Joaquim Barbosa⁸, deram-se devido a uma de suas idéias-chaves, a noção de neutralidade estatal, ou seja, a não intervenção em diferentes esferas da sociedade, como a econômica, espiritual e dos princípios das pessoas.

No Direito não é diferente, nas Constituições a sociedade introduzia esse princípio achando que o tratamento jurídico do problema da igualdade seria suficiente para suprir essa deficiência das desigualdades, mas não foi assim na prática, já que essas normas, contidas na Constituição, na realidade não eram cumpridas.

Assim se passaram anos e séculos sem que mudasse alguma coisa substancial para favorecer aos mais necessitados. Isso quer dizer que se teve uma inaplicabilidade Constitucional, bem como que as leis sozinhas não são suficientes para tirar essas diferenças, sendo necessária a participação ativa do Estado.

Outra forma para reverter tal situação seria a renúncia do Estado à sua histórica neutralidade nos aspectos sociais, devendo ante tudo assumir uma posição ativa, por não dizer radical, a respeito.

As ações afirmativas nasceram e tiveram sua origem nos Estados Unidos, na década de 60, durante a presidência de John F. Kennedy, como forma de promover a igualdade entre negros e brancos norte-americanos, mas hoje esta política é adotada em diversos países europeus, asiáticos e africanos, com as respectivas ressalvas, e de acordo com as necessidades de cada país, tratando sempre de estabelecer os preceitos adequados, em conformidade com as leis e a ordem social, pré-estabelecidas nestes países.

2.2. DEFINIÇÃO

Quando se trata de dar uma definição para ações afirmativas esta tem que ser de acordo com a realidade do país em que se dão ou à política de governo para diminuir a diferença social da população que se encontra marginalizada.

⁸ GOMES, Joaquim Benedito Barbosa. Ação Afirmativa e Princípio Constitucional da Igualdade: O Direito como Instrumento de Transformação. Rio de Janeiro, Renovar, p. 444, 2001.

Segundo o GTI - Grupo de Trabalho Interdisciplinar (durante o governo de Fernando Henrique Cardoso, ano de 1995), ações afirmativas “São medidas especiais e temporárias, tomadas ou determinadas pelo Estado, espontânea ou compulsoriamente, com o objetivo de eliminar desigualdades historicamente acumuladas, garantindo a igualdade de oportunidades e tratamento, bem como de compensar perdas provocadas pela discriminação e marginalização, decorrentes de motivos raciais, étnicos, religiosos, de gênero e outros, portanto, as ações afirmativas visam combater os efeitos acumulados em virtude das discriminações ocorridas no passado”⁹.

Também podemos citar outras definições, como a de Joaquim Barbosa: “Ações afirmativas podem ser definidas como um conjunto de políticas públicas e privadas de caráter compulsório facultativo ou voluntário, concebidas com vistas ao combate à discriminação racial, de gênero, por deficiência física e de origem nacional, para corrigir os efeitos presentes da discriminação praticada no passado, tendo como objetivo a concretização do ideal de efetiva igualdade de acesso a bens fundamentais como a educação e o emprego”.

Outra definição, de conteúdo jurídico doutrinário, da professora Carmen Lúcia Antunes Rocha: "A definição jurídica objetiva e racional da desigualdade dos desiguais, histórica e culturalmente discriminadas, é concebida como uma forma para se promover a igualdade daqueles que foram e são marginalizados por preconceitos encravados na cultura dominante na sociedade". Por esta desigualação positiva, promove-se a igualação jurídica efetiva, por ela afirma-se uma fórmula jurídica.

2.3. OBJETIVO DAS AÇÕES AFIRMATIVAS

As ações afirmativas visam alcançar uma série de objetivos que em norma comum não poderiam ser alcançadas.

Assim se tem o ideal de concretizar a igualdade de oportunidades, transformar a ordem cultural, social, política, fazendo mais factível alcançar as metas dessas minorias através destas políticas. Outro ponto é estabelecer critérios mais claros e apropriados quanto ao objetivo de natureza cultural, que na maioria

⁹ (GTI, Santos, 1999; Santos, 2002)

das vezes atinge a parte discriminada, tratando de implantar políticas voltadas à implantação do pluralismo e diversidade social.

Outro objetivo é eliminar os efeitos que persistem através do tempo, ou seja, a discriminação do passado, em relação à qual se vai refletir.

A igualdade de oportunidades seria outro dos objetivos; também o pluralismo, o qual se vê refletido em decorrência das ações afirmativas, às quais trariam benefícios aos países em que subsistem condições multiraciais.

Deve-se entender que seria um erro deixar de oferecer oportunidades tangíveis no que diz respeito à Educação, dando ênfase à competitividade e produtividade de setores marginados, os quais, ao incorporar-se dentro da economia ativa da sociedade, contribuem também para desenvolver um melhor futuro para o país.

Joaquim Barbosa fala que outro dos objetivos é criar as chamadas personalidades emblemáticas, ou seja, além das metas antes mencionadas, estas serão um mecanismo institucional, aqui se fala dos representantes das minorias que alcançarem certo nível e seriam exemplos de como poder superar certos obstáculos que se encontrem no caminho.

Também se diz que as ações afirmativas visam qualificar os afro-descendentes para se inserirem no mercado de trabalho, bem como os que buscam preparar-se para os vestibulares nas universidades públicas. Assim se pode dizer que estas geram apenas bônus sociais, isto porque não proporcionam discriminação e, portanto, constituem ações afirmativas que objetivam a igualdade de oportunidade.

Mas, quando falamos de quotas, as universidades entram em debate quanto à constitucionalidade das normas a aplicar.

2.4. AÇÕES AFIRMATIVAS E AS POLÍTICAS GOVERNAMENTAIS

Temos dois tipos de políticas públicas destinadas a combater a discriminação e alcançar seus efeitos.

Primeiro, o estilo clássico, através de normas constitucionais e infraconstitucionais de conteúdo proibitivo ou inibitório da discriminação. Segundo,

de normas que, ao invés de só limitar e proibir o tratamento discriminatório, enfrentam e tratam de dar soluções através de medidas de promoção, de afirmação ou de restauração, que tratam de dar uma utilidade à sua implementação efetiva do princípio universal da igualdade entre todos os seres humanos.

2.4.1. Políticas neutras de conteúdo proibitivo

Pode ver-se o exemplo mais explícito no Estatuto de Direitos Cíveis de 1964 dos Estados Unidos, o qual se divide em inúmeros capítulos, cada um deles dedicado a uma forma específica de discriminação (trabalho, educação, religião, índios, deficiência).

A principal característica é o fato de que, em princípio, trata-se só de normas meramente proibitivas das práticas discriminatórias.

Essa participação do Poder Judiciário confere uma natureza "restauradora", uma norma que a princípio fora concebida somente com o intuito proibitivo.

Como menciona Nathan Glazer "a intenção do Congresso, ao adotar o *Civil Rights Act*, não era no sentido de que as ações afirmativas tomassem esse caráter restaurativo-reparador que eles vieram a ter subsequentemente, mas simplesmente de estancar a discriminação racial".

Na realidade, a amplitude das ações afirmativas que hoje conhecemos deve-se à ação do Poder Judiciário.

Comumente, em razão da falta de informação técnica precisa, confunde-se ação afirmativa com sistema de cotas.

A ação afirmativa é uma política social de caráter mais amplo e contempla muitos fatores, inclusive a indispensável qualificação. Um dispositivo dos Direitos Cíveis, a Seção 703 (J), constitui preceito que traduz certa reserva em relação à instituição de cotas. Tanto é assim que, apesar da corte abonar a utilização de cotas em casos extremos, condena o que ela denomina de "cotas cegas", ou seja, aquelas criadas pelo fato de criar cotas, sem levar em conta todos os fatores permissíveis para sua aplicação, ou sem levar em conta uma efetiva situação de discriminação em determinado setor do mercado de trabalho.

2.4.2. Políticas positivas de combate à discriminação

São as que têm iniciativa por parte do Estado, especificamente pelo Poder Executivo. Estas políticas se estenderam por todo aparato estatal do governo e, posteriormente, migraram para o setor privado.

Também foram tomadas pelo Poder Judiciário como instrumento de solução de litígios, mediando a problemática constitucional de igualdade. Vale dizer, para fins de classificação, que as ações afirmativas são frutos de decisões políticas provenientes do Poder Executivo e que conta com o apoio e a supervisão do Congresso e do Poder Judiciário, que não só legitimam esta política, mas concebem e implementam as próprias medidas de igual natureza. Também deve mencionar-se a iniciativa privada.

No que diz respeito à educação, a sustentação jurídica das ações afirmativas, via contratos da administração, é posta em prática pelo Executivo Federal com vistas a incentivar as entidades educacionais, sejam estas públicas ou privadas, e promovem o acesso das minorias a seus cursos. Nesse caso, o fator determinante é o poder de barganha de que dispõe o Governo, por ser ele detentor.

O controle da maior parte do orçamento trata-se de uma engenharia jurídico-administrativa, por assim dizer não isenta a mesma de dificuldades.

2.4.3. Ações afirmativas no Brasil

As ações afirmativas começam com a redemocratização do país. Foi assim que os movimentos sociais pressionaram e começaram a reivindicar seus direitos e o espaço necessário para encontrar respostas às suas necessidades, exigindo uma atitude mais forte e efetiva do governo nas questões de raça, gênero, etnia dos grupos discriminados, e a adoção de uma política mais urgente. Assim, as ações afirmativas têm que levar em conta seus antecedentes.

No caso do racismo, por exemplo, para superar as dificuldades e desigualdades que este setor era vítima, era necessário, em todas as esferas possíveis, políticas de efetiva inclusão, buscando oportunidades de eliminar o preconceito material presente em nossa sociedade.

No Brasil, o primeiro passo foi dado em 1968, por parte do Ministério do Trabalho e do Tribunal Superior do Trabalho, que se manifestaram favoráveis à criação de uma lei que obrigasse as empresas privadas a manter uma porcentagem mínima de empregados negros, de acordo com o ramo de atividade e a demanda, como única solução para o problema da discriminação racial no mercado de trabalho. A mesma não chegou a ser elaborada.

Muitos anos depois, em 1980, houve a primeira formulação de um projeto nesse sentido. O Deputado Federal Abdias Nascimento, em seu Projeto de Lei nº 1332 do ano de 1983, no qual propõe uma “ação compensatória” para o afro-brasileiro. Após séculos de discriminação, surgiriam algumas medidas, como reserva de 20% para negros na seleção de candidatos ao serviço público, bolsas de estudo, incentivo das empresas privadas para a eliminação da prática de discriminação racial, incorporação da imagem, em forma positiva, da família afro-brasileira ao sistema de ensino e à literatura didática, e também a introdução de história das civilizações africanas no Brasil. Esse projeto não foi aprovado, mas foi um passo importante na conquista dos direitos do setor discriminado. As reivindicações não passaram, mas continuaram mais fortes ainda.

Outro dos aspectos positivos foi quando, em 1984, o Governo brasileiro, por decreto, considera a Serra da Barriga, local do antigo Quilombo dos Palmares, como patrimônio histórico do país. Em 1988 se cria a Fundação Cultural Palmares.

Também em 1988 é promulgada a nova Constituição do Brasil, a qual traz em seu texto algumas novidades, como a proteção do mercado de trabalho da mulher como parte dos direitos sociais e a reserva percentual de cargos e empregos públicos para deficientes, contidos, respectivamente, no Título II – dos Direitos e Garantias Fundamentais, Capítulo II – Dos Direitos Sociais, Art. 7º, e, no mesmo Título II, Da Organização do Estado, Capítulo VII – no que diz respeito à Administração Pública, no seu Art. 37.

Estas iniciativas no âmbito do Poder Público indicam um reconhecimento, mesmo que pequeno, da existência de discriminação racial, étnica, de gênero e das restrições em relação aos portadores de deficiência física no país, tomando partido por meio de algumas ações.

No ano de 1995 a primeira política de cotas é adotada nacionalmente, a qual, através da legislação eleitoral, estabeleceu uma cota mínima de 30% das

mulheres para as candidaturas de todos os partidos políticos. Essa ideia teve sua origem em organismos políticos, o Partido dos Trabalhadores e a Central Única de Trabalhadores.

Também se deve considerar os movimentos negros, que tratavam sempre de reivindicar. Assim o mostra Piovesan¹⁰, enumerando atitudes simbólicas, como campanhas nacionais de combate ao preconceito ou de fortalecimento da cultura afro-brasileira, assim como projetos de ação real, através do estabelecimento de cotas para negros no serviço público federal, a promoção de cursos para vestibulares gratuitos, também a reserva de vagas nas universidades, entre outras ações.

Deve-se considerar a marcha Zumbi contra o racismo, pela cidadania e a vida. Essa representou um momento de aproximação e pressão com relação ao Poder Público.

No programa de superação do racismo e da desigualdade racial, apresentado pelo movimento negro ao Governo Federal, inclui entre suas reivindicações: incorporar o quesito cor em diversos sistemas de informação; estabelecer incentivos fiscais às empresas que adotarem programas de promoção da igualdade racial; instalar no âmbito do Ministério do Trabalho a Câmara Permanente de Promoção da Igualdade, a qual se ocuparia de diagnosticar as propostas de políticas de promoção da igualdade no trabalho; regulamentar o artigo da Constituição Federal que prevê a proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos nos termos da lei; implementar a convenção sobre a eliminação da discriminação racial no ensino; conceder bolsas remuneradas para adolescentes negros de baixa renda, para o acesso e conclusão do primeiro e segundo grau; desenvolver ações afirmativas para o acesso dos negros a cursos profissionalizantes, à universidade e às áreas de tecnologia de ponta, assim como também “assegurar a representação proporcional dos grupos étnicos raciais nas campanhas de comunicação do governo e de entidades que com ele mantenham relações econômicas e políticas”. Estas reivindicações foram feitas (Marcha Zumbi, 1996).

¹⁰ PIOVESAN, Flavia C. Igualdade, Diferença e Direitos Humanos: perspectiva global e regional. Direitos Fundamentais e Estado Constitucional, São Paulo, Revista dos Tribunais, p.294-322, 2009.

Em 1995 instituiu-se o Grupo de Trabalho Interministerial - GTI para se encarregar de desenvolver políticas de valorização e promoção da população negra. Elaboraram-se 46 propostas de ações afirmativas contemplando áreas como educação, trabalho, comunicação, saúde.

Algumas destas políticas foram implantadas, mas os recursos foram escassos e limitados, e seu objetivo permaneceu restrito ou limitado.

Segundo Silva Jr., em 1995 criou-se o Grupo de Trabalho para a Eliminação de Discriminação no Emprego na Ocupação – GTEDEO, para implementar medidas de combate à discriminação, formado por representantes do Governo e de entidades sindicais.

Também é de se considerar o Programa Nacional dos Direitos Humanos - PNDH, dependente da Secretaria de Direitos Humanos, que tem como objetivo, dentre outras tarefas, desenvolver ações afirmativas para o acesso dos negros a cursos profissionalizantes, a universidades e às áreas de tecnologia de ponta, também “formular políticas compensatórias que promovam social e economicamente a comunidade negra” e “apoiar as ações da iniciativa privada que realizem discriminação positiva”.

No que diz respeito às ações afirmativas na educação, estas se deram primeiramente no Rio de Janeiro, por lei estadual, em 2002, quando foi estabelecido que 50% (cinquenta por cento) das vagas dos cursos de graduação das universidades do Rio de Janeiro sejam para alunos de escolas públicas, selecionados por meio do sistema de acompanhamento do desempenho dos estudantes do ensino médio. Também destinou 40% (quarenta por cento) de suas vagas a negros e pardos.

3. AS DESIGUALDADES RACIAIS NO BRASIL

Assim como em outros países, no Brasil essas diferenças também acontecem e, fundamentalmente, são de acordo com as condições biotípicas das pessoas.

As diferenças biotípicas têm sido tratadas nas ciências naturais como de origem absoluta, mas o que tem que ser visto é o aspecto sócio cultural.

Norberto Bobbio diz que “por racismo se entende não a descrição da diversidade das raças ou dos grupos étnicos humanos, realizada pela antropologia, física ou a biologia, mas a referência do comportamento do indivíduo, a raça a que pertence e, principalmente, o uso político de alguns resultados aparentemente científicos para levar à crença da superioridade de uma raça sobre as demais. Este uso visa justificar e consentir atitudes de discriminação e perseguição contra as raças que se consideram inferiores”.

3.1. DISCRIMINAÇÃO RACIAL E IGUALDADE

Desde a época da primeira Constituição Monárquica de 1824, na qual se falava da igualdade de todas as pessoas ante a lei, não se mencionava o negro, já que ele estava excluído porque, nessa época, era escravo. Somente depois de aproximadamente 60 anos, na Constituição Republicana de 1891, foram ampliados os direitos civis e políticos dos negros, mas ainda eles não podiam sufragar.

Hedio Silva¹¹ faz um estudo minucioso das Constituições, nas quais foram evoluindo os conceitos de discriminação racial, até chegar à Constituição de 1988. Veja seu comentário:

“Observe-se que as cartas de 1967 e 1969 não apenas associam o princípio da igualdade à proibição de discriminação em razão de raça, como já o fizera o Texto Constitucional de 1934 – como também determinam punição do preconceito racial, agora o enunciado ‘Todos são iguais perante a lei’ é acompanhado de vedações que apuram e decompõem seu significado, acentuando-se sem distinção de raça, cor... Assim, ainda as Constituições outorgadas pelo regime militar assinalavam

¹¹ Hedio, Silva Jr. Direito de Igualdade Racial, Ed. Juarez de Oliveira, p. 196, São Paulo, 2002.

a existência de desigualdades de natureza racial na Sociedade Brasileira e inscreveram declarações solenes de repúdio ao preconceito racial. Nessa ordem de ideias, a Constituição de 1988 representa um verdadeiro marco no tratamento político-jurídico da temática racial”.

As reivindicações das minorias foram alcançando avanços significativos a respeito, e o sistema brasileiro usa os instrumentos legais necessários para poder implantar estes avanços.

O sistema jurídico, muitas vezes, esqueceu ou ignorou os mesmos, mas são os instrumentos do Direito que vão permitir, contraditoriamente, poder aplicar esses avanços e assim, por exemplo, com aprovação pelo Congresso Nacional, em 1985, da Lei Nº 7.437/89, complementada pela Constituição de 1988, teve uma mudança fundamental do ponto de vista jurídico formal, posto que estes dois atos normativos possibilitaram instrumentos jurídicos de proteção e defesa de direitos dos grupos sociais específicos, a vez dos direitos e interesses afetos à coletividade.

O direito das minorias foi ganhando cada vez mais reconhecimento dentro do ordenamento jurídico, legitimando a defesa dos interesses dos grupos étnicos minoritários, e também uma facilitação do acesso à justiça. Quanto à desigualdade racial, onde historicamente a população negra vivia subjugada através de séculos, fazia-se necessário criar mecanismos que pudessem permitir a inclusão social deste grupo discriminado, dando-lhe as mesmas oportunidades, isto é, uma igualdade de resultados que permitam uma efetivação da igualdade material. Assim, falamos de igualdade formal, onde o Estado não pode discriminar os indivíduos da sociedade, neste caso, a população discriminada. O Estado tem que adotar dois modelos, uma posição negativa, a qual exige um tratamento igualitário de todos perante a lei, que proíbe a discriminação racial naquelas circunstâncias em que sua realização produz indevida distinção; e uma posição positiva, que tendo discriminação em alguns aspectos, esta exige a implantação de programas e políticas governamentais apropriadas à construção de uma sociedade mais equitativa e justa.

Ao falar de discriminação vemos o conceito contido no art. 1º da Convenção Internacional sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial¹²:

“Para os fins da presente convenção a expressão ‘discriminação racial’ significa toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto ou resultado anular ou restringir o reconhecimento gozo ou exercício em um mesmo plano (em igualdade de condição) de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural em qualquer outro campo de vida política”.

A proibição de práticas discriminatórias, nas relações estabelecidas entre o Estado e os indivíduos, surge como uma realidade tangível que se mostra intimamente associada ao princípio geral de igualdade. Estando nesse princípio contido o princípio da não discriminação, que, por sua vez, contém a idéia proibitiva.

Para David Aarão Reis¹³ a verdadeira igualdade é a igualdade relativa. Segundo o autor, é a única que pode possibilitar um tratamento mais justo e igualitário, para o que ele considera as diferenças existentes entre os homens. Caso contrário, o Princípio da Igualdade, do ponto de vista de sua concepção absoluta, vai produzir extremas desigualdades, permitindo um distanciamento maior entre os não iguais, não permitindo equipará-los a partir das diferenças já existentes.

¹² Primeira convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial. Resolução 2106-A. Assembléia da ONU de 21/12/1965. Ratificada pelo Brasil em 27/03/1968. DOU de 10/12/1969.

¹³ Reis, Carlos David Aarão. Família e Igualdade; Renovar, p. 25, Rio de Janeiro, 1992.

4. POLÍTICA DE COTAS NAS UNIVERSIDADES

A política de cotas é uma das medidas que algumas universidades tomaram para tratar, de uma forma paliativa, uma diferença que havia em face do fato de que poucos negros tinham e têm acesso à universidade.

Esta ação afirmativa, em forma de sistema de cotas, é aplicada em diferentes instituições de ensino superior no Brasil, com porcentagens e critérios diferentes, mas com um fator determinante. Para se ter acesso a estas instituições leva-se em conta a cor, ou seja, o aspecto racial. Nesse caso, beneficia-se um setor discriminado, como os negros, para o ingresso à universidade, incluindo-se os pardos, e também se tem em conta os índios.

Essa forma de ação afirmativa começou com a mobilização dos setores discriminados, que buscam de uma maneira ou outra acertar as diferenças existentes.

Trata-se de uma forma de atenuar as desigualdades que existem em uma sociedade, apresentando certas alternativas, como neste caso o sistema de cotas ou política de cotas ou também chamado de cotas raciais.

4.1. CONCEITO E ANTECEDENTES

Dentro das alternativas que se dão para uma igualdade social, tem-se o sistema de cotas, que vem a ser a inclusão de um setor que se encontra marginalizado. Estas vagas ou cotas seriam de uma duração temporária, até que se dêem as condições e oportunidades para todos. A justificativa que se dá é a dificuldade destes grupos para inclusão dentro da sociedade. O problema histórico discriminatório é outra justificativa. Foi assim que, sob pressão de grupos sociais, começou-se a adotar algumas medidas a respeito. No Estado do Rio de Janeiro, a partir da Lei 3708/01, aplica-se o sistema de cotas para os estudantes negros ou pardos, reservando-lhes 40% (quarenta por cento) de suas vagas. Esta lei passa a ser aplicada no vestibular de 2002, tanto na UERJ – Universidade Estadual do Rio de Janeiro e na UENF – Universidade Estadual de Nova Friburgo. A Universidade de Brasília - UNB em 2004 e a Universidade da Bahia também fizeram-se

partícipes deste sistema. Os critérios fundamentais para tomar parte são cor ou raça.

Também existe a Lei Federal 10.558/2002, “Lei de cotas”, que cria o Programa Diversidade na Universidade e dá outras providências. Também o Decreto 4876/2003 trata da análise, seleção e aprovação dos projetos inovadores de cursos, financiamento e transferência de recursos, concessão de bolsas de manutenção e prêmios que tratam a lei 10.558 de 13/11/2002, a qual foi alterada pelo Decreto 5193/2004.

Há que se mencionar o “Estatuto da Igualdade Racial”, Lei 12.288/2010, que em seu artigo primeiro diz:

“esta lei institui o estatuto da igualdade racial, destinado a garantir a população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate a discriminação e as demais formas de intolerância étnica”.

O sistema de cotas, por ser uma ação afirmativa, deve desenvolver-se em um tempo determinado para ver seus resultados a respeito.

4.2. PROBLEMATIZAÇÃO DO SISTEMA DE COTAS

O sistema de cotas, se bem aceito, beneficia um setor discriminado. Isso não quer dizer que todos vão estar de acordo com essa política. É algo natural dentro de um Estado Democrático. Muitos questionamentos a respeito desse sistema têm surgido.

Quando se quer implantar o sistema de cotas, tem que ser visto se está de acordo com a Constituição, que trata do bem comum, e não distinguir, substancialmente, busca o de todos.

Aqui se pergunta, com relação ao sistema de cotas: como fica a igualdade preconizada pela Constituição? É uma igualdade só para uns? Entende-se que é uma igualdade material real que não vai contra o Princípio da Isonomia.

As controvérsias se fazem tangíveis em ações judiciais ajuizadas por setores que não concordam com as políticas implementadas. A maioria das ações são declaradas infundadas, por não dizer todas, em face da argumentação da

autonomia universitária, contida no art. 207, *caput*, da Constituição de 1988, que permite a inclusão e a diversidade de indivíduos, reforçando o sentido da justiça social. Neste aspecto, deixa-se ver, dentro de seus alcances positivos, diversidade, inclusão social, posicionamento e presença dos setores marginalizados no ambiente universitário, pluralismo de idéias, a defesa e valorização do pensamento dos grupos formadores da sociedade. Em seu conjunto também defende uma posição que trata de buscar uma aproximação à posição de igualdade material, tendo em conta a legitimação das ações afirmativas, neste caso o sistema de cotas.

Dentre outros fatores em que se baseiam os tribunais para legitimar esta ação está a existência da previsão que autoriza adoções de ações afirmativas, a internalização dos Tratados Internacionais, adoção de padrões e sistemas similares a cargo da Administração Pública.

Quando se fala de cotas raciais, o sistema de cotas é sempre motivo de questionamento, não há uniformidade a respeito. Tais cotas tratam de uma forma de compensar os efeitos negativos de uma herança de discriminação, ao mesmo tempo de tornar mais efetivos os princípios da diversidade e pluralidade. Claro que sempre vai haver contraposições à adoção de tais mecanismos.

Alega-se também que se favorece a um setor de discriminados, neste caso os afro-descendentes, o que não se estende a outros grupos discriminados ou minoritário que não têm os mesmos privilégios. Estamos falando dos índios, pessoas que não têm recursos, e brancos pobres.

Outra coisa que tem que ser vista é a miscigenação no Brasil. Até quando a cor e a raça representam essa miscigenação ou estão fora dela?

O sistema de cotas baseia-se principalmente na Constituição, por meio de seus princípios, e nas leis, para que todos possam desenvolver-se e ter as oportunidades que querem dentro de um marco de justiça social. Reconhece-se, porém, que os conflitos subsistem.

Segundo o conceito de Almeida¹⁴, “o Estado deve prover políticas afirmativas quando as diferenças significarem inferiorização, e também prover políticas universalistas quando a diferença não caracterizar, capacitar ou

¹⁴ ALMEIDA, Marilise Miriam de Matos. Grupo Interministerial de Trabalho – GTI, 2007.

autonomizar o suficiente grupos ou pessoas, as duas formas se devem combinar e não excluir.”

É necessário ter em conta que a Constituição vela por uma sociedade justa, livre, solidária, e pela promoção do bem comum de todos, sem preconceito em caso de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação.

Assim, é necessário verificar se as políticas são boas e certas, se as ações afirmativas foram para melhorar as condições e dar oportunidades, neste caso aos afro-descendentes. Também têm que estar em concordância com a Constituição. Qualquer ação afirmativa não se pode aplicar se não estiver em concordância e harmonia com a Constituição e o ordenamento jurídico vigente.

A problematização vai seguir na medida em que estas continuam por se tratar de ações afirmativas. É preciso ver que são temporárias, ou seja, funcionam com um limite, até que se possa nivelar as oportunidades a todas as pessoas em seu conjunto.

A entrada nas universidades se faz de uma forma meritocrática, vai depender do rendimento do candidato para poder ter assegurada uma vaga. Neste caso, mede-se a capacidade dos estudantes ao sair do ensino médio, mas nem sempre esta forma de avaliação é mais certa. Assim vemos na seguinte anotação de Ikawa:

“a consideração do mérito implica em parte o reconhecimento de potenciais individuais para a autonomia, elemento essencial do princípio da dignidade” (Ikawa, 2008).

Este fator contribuiu para a exclusão de certos grupos sociais da universidade. Essa oportunidade vai depender da educação que esse aluno assimilou, e se vai colocar ou não em prática no momento da seleção através dos vestibulares. É preciso levar em conta como são suas notas (Santos; Silva, 2005) e que os brancos têm mais espaço na educação. Aqui se tem que fazer a análise dos fatores sociais estruturais que impediam que a população negra e parda não possa competir nas mesmas condições, não porque não queira, mas, se não se derem as mesmas condições, fica em desvantagem.

A capacidade também não tem relação com a concepção biológica, como o faz notar Shritzmeyer¹⁵, segundo o qual se dava uma prioridade aos brancos em demérito dos pretos, porque os brancos eram superiores, o que não é assim. Seria, então, uma seleção natural, discriminando os pretos.

Temos que mencionar Gilberto Freire, o qual contempla a questão racial em sua Teoria Sociológica do Início do Século XVIII, que tem uma ambigüidade a respeito da discussão do racismo, reconhecendo a luta do preconceito no Brasil.

4.3. SISTEMA DE COTAS E SUA APLICABILIDADE

Ao falar de sistema de cotas temos que verificar se estas vão ferir o Princípio da Igualdade ou se simplesmente cumprem com uma medida que trata de justificar não só erros do passado, senão que vai contribuir, de forma mais justa, com os setores mais discriminados, como é o caso específico dos negros e pardos. Mas não é tão fácil, já que até agora não tem uma grande maioria de instituições, ou da mesma população, a favor do sistema de cotas.

Ao se estabelecer critérios raciais no ingresso às universidades, cria-se, de uma ou outra forma, diferenças que são muitas vezes marcantes. Para uns pode significar oportunidades e para outros, os que não estão contemplados, certa injustiça.

Por assim dizer, a aplicabilidade das cotas é um desafio importante e, tratar de compatibilizar o princípio da igualdade material, neste caso de oportunidades, e o princípio do mérito, tem que ter um estudo mais complexo para não chegar a contradições. Se de uma parte o princípio da igualdade material valoriza as oportunidades a certos setores desprotegidos, como é o caso dos afro-descendentes, ainda que para alguns autores não seja absoluto, tem outro princípio que trata de valorizar essas oportunidades com o esforço pessoal, individual, que é um direito inerente à sua concepção.

O grau de aplicabilidade depende de cada universidade. É um assunto tão complexo que se deve dar de acordo com os preceitos estabelecidos de cada uma delas, e muitas vezes também depende do fator regional, posto que certas

¹⁵ SCHITZMEYER, Ana Lúcia Pastor. Antropologia e Educação em Direitos Humanos; 1ªed. São Paulo.

universidades têm localização geográfica importante para o desenvolvimento de certos setores, que vão melhorar os contornos de onde se encontram.

As primeiras universidades a adotarem esse sistema de cotas, e que foi contestado, foram as universidades estaduais do Mato Grosso do Sul e do Rio de Janeiro. Depois foi a Universidade de Brasília. Hoje são muitas universidades, passam de cinquenta, que adotam esse sistema que trata de uma política de inclusão para um setor muitas vezes discriminado.

Não se pode deixar de lado a participação das universidades que têm o Programa de Universidade para Todos - PROUNI, dando possibilidades às minorias para que possam ter acesso à universidade. Elas têm um sistema próprio, que é a pontuação extra.

A aplicação do sistema de cotas se faz em concordância com as necessidades da população estudantil e das expectativas que se geram através de poder participar deste para conseguir o tão anelado ingresso à universidade.

Voltando à meritocracia, Sales Augusto dos Santos¹⁶ diz que o mérito será daquele que fez todo o ensino médio de uma forma razoável e que passou no vestibular, ou daquele que, apesar das dificuldades do caso, e das condições raciais, pode vencer esses obstáculos e conseguiu ingressar. Quem tem mais mérito? Pergunta ele. O ponto de vista do autor é que há um mérito de chegada e outro de trajetória e, nesse contexto, ambos teriam esse direito de poder ingressar a universidade.

Para aplicabilidade das cotas tem que se fazer estudos técnicos. Na maioria das vezes o fator sócio econômico, além do racial, é que predomina para a implantação do sistema em uma determinada região. Para uma aplicação efetiva da mesma se tem que ter outros mecanismos no que diz respeito fatores fáticos próprios de cada região aonde se vai implementar o sistema, o que é muito complexo, não só por destinar recursos, senão porque vai encontrar certas reticências a respeito, para uma real aplicação do mesmo.

4.4. POSIÇÕES A FAVOR E CONTRÁRIAS AO SISTEMA DE COTAS

¹⁶ SALES, Augusto dos Santos. Ações Afirmativas e Combate ao Racismo nas Américas; Coleção Educação para Todos; Ministério da Educação, Brasília, 2005.

Como em toda implantação de políticas públicas, o sistema de cotas tem posições a favor e contra, as quais têm um sem número de argumentos que tratam de justificar suas escolhas, dentro da hermenêutica jurídica mais propícia à posição que sustenta.

4.4.1. Posições a favor

Vamos tomar algumas posições a respeito, como a posição do professor José Jorge de Carvalho¹⁷, professor de antropologia da UNB, o qual, no ano de 2003, juntamente com outros professores, foi da ideia de implementar a política de cotas para afro-descendentes, como medida de poder possibilitar o ingresso deste setor, muitas vezes discriminado. Começou-se com a reserva de 20%(vinte por cento), que foi implementada desde 2004 até a data de hoje. Passados 07(sete) anos, segundo a apreciação do professor, o efeito tem sido positivo, por diferentes critérios: uma é oportunidade de inclusão deste setor. Segundo ele, a inclusão de alunos negros permitirá uma substancial mudança para melhor, no que respeita ao conhecimento, onde não se tem o ponto de vista da contextualidade ocidentalista, senão que os conteúdos vão ser vistos de um ponto mais reflexivo, contribuindo e melhorando o campo de aprendizado e o aspecto acadêmico, para um melhor desenvolvimento dentro dos diferentes campos da vida pública da sociedade.

À parte de incrementar no campo acadêmico, o professor assinala outro ponto a favor, como a convivência e inclusão destes estudantes. Onde antes a predominância branca era muito forte, consegue-se entrelaçar graus de convivência, o que tenderia somente a melhorar, e os estudantes ganham em todos os aspectos, em seu conjunto. Também se abririam novas formas de pesquisa dentro de um contexto mais integrado, o que beneficiaria em si a comunidade.

Outro aspecto é a luta contra a discriminação deste setor marginalizado. Tem muitos autores que defendem as cotas, do ponto de vista de inclusão, como se fora uma compensação pela discriminação. Até instituições e organismos do Estado saem a favor do mesmo. Por exemplo, em 2010, quando o Supremo

¹⁷ DE CARVALHO, José Jorge. Autor da proposta de cotas, a qual faz parte de um plano para integração social, étnica e racial da UNB. A proposta foi aprovada pelo Centro de Ensino, Pesquisa e Extensão (CEPE), Brasília, junho de 2003.

Tribunal Federal - STF estava julgando a Argüição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF N°. 186, contra o sistema de cotas, houve posicionamentos a favor e contra.

Vejamos a posição de três instituições do Direito que tomaram um posicionamento a favor.

A Procuradoria Geral da República - PGR, por meio da Vice-Procuradora Geral da República, Débora Duprat, defendeu as políticas de cotas e, ao fazer seu depoimento, mencionou primeiramente o passado de discriminação praticado contra os afro-descendentes. Ela explicou que o texto das políticas de cotas reconhece o caráter plural da sociedade brasileira, principalmente os artigos 215 e 216 da Constituição Federal, e fez referência que a lei, como estava, incluía e não excluía, e que a sociedade ganhava a respeito.

O representante da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, representada por Miguel Angel Cançado, defendeu o posicionamento a favor, por quanto o sistema de cotas estava de acordo a norma constitucional e fez referência à Universidade de Brasília, com resultados positivos, também disse que o sistema de cotas permitia a integração de um setor marginalizado, e que vai continuar vigilante, enquanto salvaguardar os interesses da sociedade em seu conjunto, especialmente os setores que precisam mais. Também falou que era saudável a participação da sociedade no debate, porque se tem uma maior participação, democratizando o mesmo.

O Advogado Geral da União – AGU, Luis Ignacio Adams, fez menção que a respectiva norma estava em conformidade com a Constituição Federal e demonstra a vontade do Estado Brasileiro de implantar políticas públicas para promover a igualdade material na sociedade.

Estas posições favoráveis foram depois confirmadas pela decisão do STF, que, por seu presidente, nesse momento Gilmar Mendez, também optou por manter o sistema de cotas, e manifestou que estas ações afirmativas têm um prazo peremptório, posto que se dão por um período de tempo.

Os argumentos a favor do sistema de cotas são principalmente os de inclusão social e do combater à discriminação, e também para melhorar as condições de se inserir no campo do trabalho

4.4.2. Posições contrárias

Assim como há posições a favor, também há posições contrárias, que contestam tais medidas. Entre os argumentos contrários estão: que fere o Princípio da Legalidade, que a política de cota vê só um segmento, e, fundamentalmente, que fere a Carta Magna, posto que todos somos iguais ante a lei.

Vejamos posições contrárias do sistema de cotas.

Leila Bellintani¹⁸ faz uma análise do sistema de cotas em que se tem que ter em conta a ponderabilidade. Ela faz referência ao fato de que um afro-descendente pode usufruir de todas as benesses, sem precisar, somente pela cor estaria beneficiando-se; faz referência à política de compensação, por meio da qual os governantes, de algum modo, tentam reparar o estrago histórico da escravidão dos antepassados dos cotistas. Nesse caso, ela diz que não se justificam essas políticas de ações afirmativas. Por ser o Brasil um país onde a miscigenação é muito forte, caberia a mais de 90%(noventa por cento) encontrar algo de preto ou pardo e reivindicar sua vaga. Tem que se fazer, segundo a autora, um estudo detalhado a respeito, porque também se pode presentear os afro-descendentes, querendo brincar com a lei, uma vez que estes podem ter condições, inclusive com uma educação em escolas particulares e boa situação financeira, mas que se aproveitariam dessa lacuna da lei, posto que não se diz negro pobre, diz-se negro ou pardo, o que levaria a ir contra os princípios constitucionais. Ela diz que deve fazer-se a comprovação se esse aluno frequentou escola pública por pelo menos 07(sete) anos e de outras condições para pode concorrer a uma vaga como cotista. Ela também faz menção que existem outros grupos minoritários, para os quais não chegam tais benefícios, como o é para os afro-descendentes.

A autora deixa ver que os afro-descendentes negros teriam mais ou menos um privilégio com certas políticas que não as tem o índio. Quando se fala de discriminação é como se falasse de negro somente, e os outros grupos marginalizados não contariam com essas vantagens. Diz que poderia estar de

¹⁸BELLINTANI, Leila Pinheiro. Ação Afirmativa e os Princípios do Direito. Editora Lúmen Júris, 2006, p.21,23, Rio de Janeiro.

acordo quanto aos alunos de escolas públicas que precise realmente, pois as ações afirmativas seriam aplicadas na medida das necessidades.

Algo que deu muito que o falar foi, no ano de 2009, onde um partido político entrou com a ação de Argüição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF n°. 186, com pedido de suspensão liminar, contra a Universidade de Brasília, que defende e põe em prática uma política de ação afirmativa baseada na autonomia universitária (Lei N°108, de 24 de setembro de 1988).

O DEM - Partido Democrático foi quem acionou a justiça para poder fazer cumprir seu ponto de vista, uma posição contrária ao sistema que se tinha implantado na Universidade de Brasília desde o ano de 2004 e vinha oferecendo 20% (vinte por cento) das vagas para afro-descendentes. A posição deles era que se estava ferindo princípios fundamentais, como os estabelecidos no art.1º, *caput* e III (a dignidade da pessoa humana), o art.3º, IV, art. 4º, VIII e art. 5º, II (legalidade), XXXIII (direito de informação de órgãos públicos) XLII (combate ao racismo) e LIV (devido processo legal), da Carta Magna, e também ferindo vários princípios constitucionais a respeito.

A ação tinha uma série de pedidos, mas todos se dirigiam a um só: acabar com o sistema de cotas, não apenas na Universidade de Brasília, mas também em todo o Brasil, com a decisão do provimento extensiva a toda a federação. O pedido foi indeferido.

Muitas pessoas que são contra as ações afirmativas não o são porque elas beneficiam um determinado indivíduo ou grupo social, mas por causa do estigma racial que a precede.

5. AÇÕES AFIRMATIVAS E SUA EFICIÊNCIA DENTRO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

É muito complexo fazer um balanço destes anos de aplicação da ação afirmativa em sua modalidade de sistema de cotas, posto que o mesmo é uma das tantas ações afirmativas que o Estado executa com o propósito de melhorar um determinado setor marginalizado, no caso os negros ou afro-descendentes.

Ao se tratar sobre resultados de políticas de ações afirmativas, eficiência e eficácia pareceriam a mesma coisa, mas não o são. Estes princípios, sobretudo o princípio da eficiência, contido no art. 37 da Constituição Federal, segundo o professor Alexandre Santos¹⁹, não pode ser visto como otimização de lucro, senão como a melhor forma quanto à sua aplicabilidade, uma melhor aplicação dos objetivos, priorizando o benefício coletivo, com maior realização prática possível das finalidades e menor ônus possível para o Estado e, ao mesmo tempo, para os cidadãos que participam do mesmo. Quando se fala de eficiência, segundo o autor, seria a forma como se desenvolve uma determinada ação que vai primar pelos resultados que se possam obter, ou seja, são métodos mais adequados que o Estado escolhe para otimização de resultados. Resultado não significa conseguir sem planejar, por isso o princípio de eficácia confunde-se com eficiência. Segundo o autor não seria, pois eficácia é a escolha que se faz de uma determinada ação, e eficiência é o resultado ótimo através do desenvolvimento da referida ação, meta ou objetivo que traz e que se realiza.

5.1. EFICIÊNCIA E LEGALIDADE

O Princípio da Legalidade é um princípio vinculante aos demais princípios e é dentro dessa vinculação que se desenvolve a ação destes dois princípios. Lannota Lúcio diz a respeito que na administração de resultado, o Princípio da Legalidade implica na indefectível aplicação das normas que geram bons resultados, mas esta, por sua vez, serve para não aplicar recursos onde não tenha dado resultados, ou, se tem que efetuar alguma ação, tratar planejá-la, para uma

¹⁹ ARAGÃO, Alexandre Santos. Princípio da Eficiência; Revista Redae, n° 4, novembro/dezembro de 2005, Salvador.

otimização do resultado. O autor fala que quando o Princípio da Legalidade está relacionado com o Princípio da Eficiência o bem, necessariamente, será reivindicado no plano material.

O Princípio da Eficiência não prevalece sobre o Princípio da Legalidade, senão que dá uma nova lógica no que diz respeito ao resultado. Relacionados levariam a uma legalidade finalista, e não mais a uma legalidade formal; a uma legalidade participativa, mais material, como diz o autor.

5.2. AÇÕES AFIRMATIVAS, EFICIÊNCIA E LEGALIDADE

Ao relacionar os Princípios da Legalidade e da Eficácia com a política de cotas devemos ver se esta tem sido eficiente dentro do ordenamento jurídico salvaguardado pelo princípio fundamental da legalidade.

Tem pouco tempo desde a implantação dessa política, e, segundo o Relatório Juventude e Políticas Sociais no Brasil, do IPEA, estas ainda são tímidas, mas tiveram um avanço muito grande no sistema de democratização. O relatório também faz uma avaliação positiva dessa política em certos centros de ensino superiores, como no Rio de Janeiro e na UNB. Ele faz notar que o Brasil demorou para acordar, mas está levando muito a sério o papel de Estado integrador e democrático, tratando de resolver com eficiência, dentro dos padrões legais pertinentes, as políticas de inclusão que beneficiem setores marginalizados.

É importante desenvolver esses projetos, mas sem ferir princípios fundamentais, que são a base estrutural de um país. Diversos estudos têm demonstrado uma melhora leve, mas ainda falta aperfeiçoar os diferentes mecanismos para poder obter os resultados esperados. Assim como tem pontos positivos também tem alguns que necessitam ser aperfeiçoados.

A política de cotas é uma política de inclusão voltada para quem não tem as condições necessárias. Ainda falta um controle para saber se um aluno afro-descendente, só por ser preto, deveria ter essa vantagem, pois alguns deles, ainda que seja em uma quantidade pequena, aproveitam-se deste vácuo na lei para poder gozar da medida sem precisarem, haja vista que têm condições financeiras e estão totalmente inclusos na sociedade.

Essa política deveria estender-se a outros setores discriminados, devendo ser mais ofensiva quanto a resgatar valores e fazer mais partícipes deste esforço. Seria conveniente ter um retorno destes estudantes, que poderiam ajudar a diferentes setores profissionalizantes, como serviço à comunidade, não como um trabalho forçado, mas como alguém comprometido com o desenvolvimento do país, fazendo parte desse esforço, não só aguardando ajuda, senão fazer parte do mesmo.

O Princípio da Igualdade, como princípio fundamental e vinculante, servirá de estrutura na qual descansarão os resultados ou a eficiência, neste caso das ações afirmativas na modalidade de política de cotas, visando um futuro melhor para a sociedade em seu conjunto. Tudo vai depender de como se leve adiante estas políticas, para que elas sejam realmente efetivas ou não. Esperemos que seja o melhor para o país.

CONCLUSÃO

Para concluir a reflexão sobre o tema em análise, pode-se dizer que a Constituição Brasileira é favorável à equiparação jurídica dos segmentos da população excluídos por fatores como cor, raça, sexo, etc. O Estado, com a estruturação de políticas públicas, trata de minar um pouco as diferenças que se têm e que basicamente são diferenças estruturais.

No entanto, tem-se que levar em consideração se estas políticas são suficientes, ou se estão deixando de lado uma parte da sociedade; se o fato de dá-se mais oportunidade a um setor não está marginalizando o outro; e como estes setores reagem por não terem um tratamento preferencial, como têm os afro-descendentes e pardos. Como tratar esse problema em um país multirracial? É suficiente tratar apenas um fator, neste caso o racial, e deixar de lado a pobreza e a exclusão social?

Finalmente, devemos levar em consideração se as oportunidades devem ser dadas para todos, ou somente para um setor, bem como avaliar se é possível obter justiça social com essas ações, ou se estas devem melhorar para alcançarmos uma vida mais equitativa para todos os setores da sociedade brasileira.

Também é necessário consignar o princípio da promoção da igualdade. O sistema brasileiro resgata o princípio de justiça distributiva, segundo o qual justiça implica, necessariamente, tratar desigualmente os desiguais, ou seja, dá ênfase ao tratamento diferenciado; não se presta a garantir privilégios, mas sim a possibilitar a igualdade na fruição de direitos, alcançando as classes discriminadas, neste caso os afro-descendentes.

BIBLIOGRAFIA

ALMEIDA, Marilise Miriam de Matos. Grupo Interministerial de Trabalho – GTI, 2007.

ANJOS FILHO, Robério Nunez dos. A Proteção Jurídica dos Grupos Vulneráveis e das Minorias. Revista Brasileira de Estudos Constitucionais, v.4, n13, p. 31-73, jan/mar, 2010.

ARAGÃO, Alexandre Santos. Princípio de Eficiência, Revista Redae, 2005, Bahia.

ARAÚJO, Eloi Ferreira de. O Estatuto da Igualdade Racial e a Sociedade com que Sonhamos. Princípios, n.108, p. 65-67, jul./ago., 2010.

BELLINTANI, Leila Pinheiro. Ação Afirmativa e os Princípios do Direito. Editora Lúmen Júris, 2006, p.21,23, Rio de Janeiro.

BOBBIO, Norberto. MATEUCCI, N, & PASQUINO, G. Dicionário de Política, p.747.

BRITTO, Carlos Ayres. O Regime Constitucional do Racismo. Estudos de Direito Público em Homenagem a Celso Antonio Bandeira de Mello, São Paulo: Malheiros, 2006. p. 145-163.

Canotilho, J.J. Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição; Ed. Almodina, p. 1318, Portugal, 2006.

Constituição Brasileira, 1988.

CUNHA, E CUNHA, Eleonora. Políticas Públicas Sociais In, CARVALHO, UDC&SALLES F. Políticas Públicas. Belo Horizonte, 2003.

FRANÇA, Edsón. O Estatuto da Igualdade, Princípios, n. 108, p 68-70, jul./agos., 2010.

GOMES, Joaquim Benedito Barbosa. Ação Afirmativa e Princípio Constitucional da Igualdade: O Direito como Instrumento de Transformação. Rio de Janeiro, Renovar, p. 444, 2001.

IANNOTÀ, Lúcio. Principio de Legalità e Amministrazione de Risultato, Giuffrè Editore Milano, p.45, 2000.

Jr. SILVA, Hédio. Direito de Igualdade Racial, Ed. Juarez de Oliveira, São Paulo, 2002.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. O Conteúdo Jurídico do Princípio de Igualdade. 2ª edição, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1984.

PIOVESAN, Flavia C. Igualdade, Diferença e Direitos Humanos: perspectiva global e regional. Direitos Fundamentais e Estado Constitucional, São Paulo, Revista dos Tribunais, p.294-322, 2009.

Reis, Carlos David Aarão. Família e Igualdade; Renovar, p. 25, Rio de Janeiro, 1992

ROCHA, Carmen Lucia Antunez, Ação afirmativa. O Conteúdo Democrático do Princípio da Igualdade. Revista de Informação, Brasília, n 131, p. 283-295, jul/set 1996.

SALES, Augusto dos Santos. Ações Afirmativas e Combate ao Racismo nas Américas; Coleção Educação para Todos; Ministério da Educação, Brasília, 2005.

SCHITZMEYER, Ana Lúcia Pastor. Antropologia e Educação em Direitos Humanos; 1ªed. São Paulo.

SILVA, Fernando Lopez Lucas da. Princípio Constitucional da Igualdade, Rio de Janeiro, 2003.

SILVA, Givanilda Santos. Pesquisadora da Fundação Perseu Abramo, Rio de Janeiro, 2005.

THEODORO, Mário. As Políticas Públicas e a Desigualdade Racial no Brasil: 120 anos após a abolição. 1ª ed. Brasília, IPEA, p. 176, 2008.

WANDERLEY, Rogério Sintônio. A Política de Afirmação Étnica em Face do Princípio Constitucional de Isonomia. João Pessoa, Editora Universitária, UFPB, 2007.

O Debate Constitucional sobre Ações Afirmativas. Revista de Direitos Difusos, v.2, n.9, p.1133-1166, out., 2001.

O Princípio da Igualdade e os Direitos da Igualdade na Constituição de 1988. Revista de Direito Constitucional e Internacional, v.10, n.38, pag.168-191, jan/mar., 2002.